



**DELIBERAÇÃO CVM Nº 251, DE 18 DE MAIO DE 1998.**

Intermediação irregular de ações no mercado de valores mobiliários, por parte de pessoas não integrantes do sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de maio de 1998, com fundamento no art. 9º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea “c”, da Resolução Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de agosto de 1981, e considerando o que consta do Processo CVM nº SP 98/0005,

**DELIBEROU:**

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral de que a **CÂMARA COMERCIAL INDUSTRIAL E ADMINISTRATIVA DE SÃO PAULO LTDA.**, com escritório à Rua 24 de Maio, 250 - 2º andar - Conj 201, na cidade de São Paulo - SP e os seus representantes legais, Srs. Marco Antônio Miranda Carranca e Pedro Luiz Ricci, bem como seus colaboradores, os Srs. José Ivan Gibin de Mattos, Edgar da Roz Jr., Maurício Martins, Ruy Xavier de Barros, Robson B. Silva e a Sra Sônia Regina Manzoni, não estão autorizados, por esta Autarquia, a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, porquanto não integram o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385/76; e

II - determinar às referidas pessoas a imediata suspensão das atividades de compra, venda e intermediação de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará as pessoas envolvidas à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação da presente Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76.

*Original assinado por*

**LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES**  
**Presidente em Exercício**